COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1020337-05.2020.8.26.0224

Classe - Assunto Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência

Requerente: Coopers Securitizadora S/A
Requerido: Transtechno Logistica Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcello do Amaral Perino

Vistos.

COOPERS SECURITIZADORA S/A, qualificada na inicial, ajuizou pedido de falência em face de TRANSTECHNO LOGÍSTICA EIRELLI, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é credora da requerida pelo crédito no importe R\$186.995,12, consubstanciado no título executivo extrajudicial que instruí o pedido, devidamente levado a protesto e concluiu pugnando para seja decretada a falência da devedora, com fundamento no art. 94, I, da Lei nº11.101/05 (fls. 1/3). Juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que pela r. Decisão de fls. 124 declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Regionais Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ.

A requerida foi citada por edital e ofereceu contestação (fls. 130/139), alegando, em síntese, que celebrou com a requerente contrato particular de promessa de cessão e transferência de direitos de crédito, responsabilidade solidária e outras avenças, com a entrega de nota promissória assinada em branco, como garantia do contrato, razão pela qual sustentou a nulidade do título que instruiu o pedido. Aduziu a abusividade das taxas de deságio e dos encargos financeiros. Impugnou o protesto para fins falimentares do título. Concluiu requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito ou, subsidiariamente, seja decretada a improcedência do pedido. Protestou, ainda, seja apurado o valor efetivamente devido, com a condenação da requerente ao pagamento em dobro dos valores cobrados a maior, nos termos do artigo 940 do Código Civil, além das verbas de sucumbência.

Deu-se réplica (fls. 151/158).

Instadas as partes a manifestar o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 141), quedaram-se inertes (certidão de fls. 159).

É o relatório. DECIDO.

Sendo desnecessária a produção de prova em audiência para o deslinde da questão de fato e inexistindo óbice ao conhecimento a questão de direito, impõe-se o julgamento

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE

CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ PRAÇA JOÃO MENDES, S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consigno, inicialmente, que a designação da audiência de conciliação somente é pertinente quando as partes manifestam seu interesse, de modo a evitar a prática de ato desnecessário, onerando ainda mais o Judiciário e toda a sociedade. No caso dos autos apesar de regularmente intimadas (fls. 141), as partes quedaram-se inertes (certidão de fls. 159).

Pois bem, o artigo 94, inciso I da Lei 11.101/2005, dispõe que "será decretada a falência do devedor que sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência".

O título executivo está representado pela nota promissória carreada às fls. 23/24, que representa obrigação líquida, certa e exigível.

Com efeito, as partes firmaram o "CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DE CRÉDITO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OUTRAS AVENÇAS nº 100793" de fls. 25/31, pelo o qual a requerida se obrigou a recomprar as duplicatas emitidas sem lastro - "frias".

Note-se, que a requerida não se insurgiu contra o alegado na inicial, no sentido de que: ("2-Quando do vencimento destas duplicatas, os sacados aduziram que as cártulas continham vícios de origem, tudo conforme e-mails remetidos pelos sacados a autora informando desconhecerem tais duplicatas e a ausência de causa para o saque das mesmas (vide anexos)", e não impugnou especificamente a existência do débito representado pelo título executivo que serve de supedâneo ao pedido falimentar, reputando-o, pois, incontroverso.

A requerida se limitou a alegar a nulidade da nota promissória, eis que entregue assinada em branco; aduziu, genericamente, a abusividade das taxas de deságio e dos encargos financeiros e os impugnou.

Ressalto, por oportuno, que só o fato da nota promissória ter sido assinada em branco <u>não a invalida</u>, porquanto a Súmula 387 do C. STF consagrou o entendimento de que "<u>a cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boafé antes da cobrança ou do protesto".</u>

De outra parte, de acordo com o artigo 428, inciso, II, do Código de Processo Civil, cessa a fé do documento particular quando, assinado em branco, foi abusivamente preenchido, esclarecendo, o parágrafo único do citado artigo, que se dará o abuso quando aquele que recebeu o documento assinado, com texto não escrito no todo ou em parte, o formar ou complementar, por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário, *o que, como visto acima, não ocorreu no caso dos autos*.

Observo, ainda, que o presente pedido de falência não se presta à discussão genérica de eventual abusividade das taxas de deságio e dos encargos financeiros, o que deveria ter sido dirimido pelas vias ordinárias, *e, ressalto, jamais ocorreu; mesmo porque sequer a requerida especificou em sua defesa no que consistiria a tal abusividade.*

O protesto regular também se encontra demonstrado nos autos (fls. 103/105). Ainda sobre o protesto, importante notar que a Súmula 41 do E. TJSP prevê que "o protesto



COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ PRAÇA JOÃO MENDES, S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

comum dispensa o especial para o requerimento de falência", e existindo o protesto por falta de pagamento com a indicação da pessoa que o recebeu reputa-se preenchido o requisito de obrigação líquida materializada em título protestado.

Quanto ao requisito de insolvência, este não se mostra necessário uma vez que o artigo 94, inciso I da Lei 11.101/2005 traz a presunção jurídica de insolvência, não sendo necessário a demonstração do estado de insolvência para que seja possível o pedido de falência.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado pelo E. TJSP por meio da Súmula 43, a qual estabelece que: "No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor".

A requerida, portanto, não logrou êxito em demonstrar a existência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 96, da LRF, razão pela qual <u>é de rigor a procedência do pedido</u>.

Foi o bastante a meu ver.

Posto isto, **DECRETO** hoje, nos termos do artigo 94, I, da Lei n. 11.101/05, a falência de **TRANSTECHNO LOGÍSTICA EIRELLI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.024.383/0001-51, estabelecida na Rua Guinle, nº 1345, Cidade Industrial, Guarulhos/SP, CEP: 07221-070, cujo sócio é **Fernando Sérgio Sindeaux Paiva**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 240346099, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 082.700.618-75, domiciliado na Estancia Kennedy, n/s, 166, Jardim Paulistano, Santa Isabel, CEP: 07500-000.

<u>Fixado o termo legal em 90 dias contados da data do pedido nos termos do</u> art. 99, II, da Lei n.º 11,101/05.

Determino, ainda, o seguinte:

- 1) Nomeio, como administradora judicial **LASPRO CONSULTORES LTDA**, na pessoa do seu representante ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, com endereço na Rua Major Quedinho, Nº 111, 18º Andar centro São Paulo/SP CEP: 01050-030, telefones (11) 3211-3010, 3255-3727, e-mail: lasproconsultores@laspro.com.br e oreste.laspro@laspro.com.br, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito.
- 1.1. Deve o(a) administrador(a) judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.
- 1.2. O administrador judicial cientificará o falido das obrigações mencionadas no item 2 abaixo e o advertirá de que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).



COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ PRAÇA JOÃO MENDES, S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- 1.3. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;
- 1.4. Nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009 ("Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido"), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R\$5.000,00, a título de caução, a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 5 dias, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.
- 2) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.
- 3) Vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).
 - 4. O administrador da falida deve:
- 4.1. Apresentar ao administrador judicial, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, III).
- 4.2. cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando ao administrador judicial, referidas declarações por escrito, sob pena de desobediência.
- 5) Intime-se o falido para, no prazo de 5 dias, prestar declarações e apresentar relação de credores, publicando-se, em seguida, o edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, *cuja minuta será encaminhada será encaminhada pelo Administrador judicial*, em formato Word (.docx), para o endereço eletrônico (1raj1vemp@tjsp.jus.br), com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito ou impugnações, constando do edital as seguintes advertências:
- 5.1. As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado;
 - 5.2. As habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;



COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ PRAÇA JOÃO MENDES, S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- 5.3. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3°, 4° e 5° das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS n° 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;
- 5.4. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.
 - 6) Intime-se o Ministério Público.
- 7) Diligencie-se junto a) ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.
- 8) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.
- O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:
- a) BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes a ordem de bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado.
- b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar ao administrador judicial a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, constar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;
- c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Rua Mergenthaler, 592, Bloco I, 1º andar (CECOR), Vila Leopoldina, CEP: 05311-900 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;
- d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida para o endereço do administrador judicial nomeado;
- e) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da falida;



COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

f) BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar ao administrador judicial acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo:

- g) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência de bens e direitos em nome da falida:
- h) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO DE GUARULHOS E SÃO PAULO, com endereço, respectivamente, à Rua Gabriel Machado, 160 Frente, Centro Guarulhos/SP CEP: 07011-070 e Rua XV de Novembro, 175 Centro CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;
- i) FAZENDAS PÚBLICAS, para informar, diretamente ao administrador judicial, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Com base no art. 139, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 11.101/2005, e considerando a necessidade de concessão de maior prazo às Fazendas Públicas, em razão do grande número de execuções fiscais e do reduzido quadro de Procuradores, fixo o prazo para habilitação dos créditos tributários, perante o administrador judicial, em 60 dias a contar da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005:
- i.a) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL Alameda Santos, 647, 15° andar Cerqueira César 01419-001 São Paulo/SP;
- i.b) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO Av. Rangel Pestana, 300, 15° andar Sé 01017-000 São Paulo SP e e-mail pgefalencias@sp.gov.br; e
- i.c) SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, 886 Centro, Guarulhos SP, 07115-000;

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA